



PROCESSO Nº	:	10.578-3/2016
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
EMBARGANTE	:	CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento, visando sanar eventual obscuridade e omissão no Acórdão nº 232/2019 – TP, de 14/5/2019, o qual julgou parcialmente procedente a presente Auditoria de Conformidade com aplicação de multa, decisão de restituição ao erário e expedição de determinações e recomendações.

2. Os Embargos foram fundamentados no art. 69, §1º, da Lei Complementar 269/2007¹ e no 270, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT)².

3. O Acórdão nº 232/2019 – TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas em **30/5/2019**, edição nº 1632, sendo considerada como data de publicação o dia **31/5/2019**. Assim, o prazo final para interposição de recurso foi o dia **17/6/2019**.

4. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**

5. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 276, do RI-TCE/MT³, cumpe-me efetuar o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Assim, de acordo com o dispositivo retro mencionado, e conforme inteligência do art. 273, do RI-TCE/MT⁴, verifico que:

¹ **Art. 69** Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

² **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

III. **Embargos de Declaração**, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

³ **Art. 276.** No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

⁴ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados



a) o embargante é **parte legítima** para opor o recurso de Embargos de Declaração;

b) o **interesse de agir e a causa de pedir** estão demonstrados na peça, na medida em que o Recurso de Embargos está previsto na Lei Complementar nº 269/2007 e na Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT);

c) o Recurso é **tempestivo**, vez que os presentes Embargos de Declaração foram protocolados em **13/6/2019**, portanto, dentro do prazo regimental de quinze dias contados da data da irrecorribilidade do Acórdão nº 232/2019 – TP, conforme certidão⁵ da Secretaria Geral do Tribunal Pleno juntada a estes autos.

6. Diante do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 271 e 273, do RI-TCE/MT.

7. Ademais, por entender que os recursos versam sobre matéria que não enseja nova análise técnica, uma vez que os recorrentes alegam contrariedade somente em matérias de direito afetas ao mérito dos julgamentos deste processo, **determino** que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme disciplina o parágrafo único do art. 280, do RI-TCE/MT⁶.

Cuiabá/MT, 8 de julho de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁵ Documento Digital nº 117573/2019.

⁶ **Art. 280.** Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.
Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.